



Sesc NUGED

DOCUMENTO RECEBIDO

08/06/2020

12:02:22 0600/2020

Ilustríssima Senhora,

**Neide Aparecida Oliveira de Souza – Presidente da Comissão de Licitação Sesc - DF
Resposta ao Recurso Administrativo Interposto em Face do Convite 06/2020
SESC/DF.**

Ref. Convite 06/2020.

Processo nº. 1532/2019

RECURSO

A Construtora e Incorporadora Amorim Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.462.448/0001-39, com sede na Av. Conceição Quadra 48 Lote 10 Sala 101 Centro de Santo Antonio do Descoberto - Go, telefone (61) 3626-0107 e (61) 98227-2922, representada por seu procurador legal Sr. Manassés Ferreira Tadeu, portador do Rg. 1.632.820 SEPS/DF e CPF nº 782.388.381- 34 infra assinado, tempestivamente vem à presença de (Vossa Excelência Vossa Senhoria), a fim de interpor resposta ao recurso interposto pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

1. DA TEMPESTIVIDADE

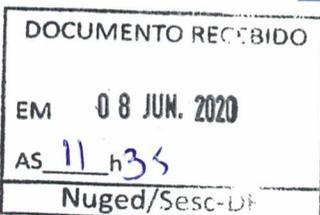
Vem à presença de (Vossa Excelência) Presidente desta Comissão de Licitação, a fim de interpor resposta ao recurso encaminhado pela empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

2. DO MÉRITO RECURSAL E FATOS

- a) Solicitação de diligencia administrativa o atendimento documental das participantes e análise das planilhas orçamentarias, quantitativos e composições de preços para validação da exequibilidade dos serviços elencados.

Resposta. Em resposta as Alegações levantadas, a de se destacar que na data de confecção da Ata 001 no dia 28/04/2020 as 15:30 hrs, foi perguntado pela Presidente da Comissão de Licitação as empresas que desejavam conhecer as devidas documentações dos licitantes que participaram do certame. Diante do exposto está configurado na Ata supra citada que a empresa

Av. Conceição, QD. 48, Lt. 10, Centro, Santo Antônio do Descoberto-GO, CEP: 74.900-350 1
E-mail: construtoraamorim2018@gmail.com TELEFONE: (61) 3626-0107 e (61) 98227-2922



Sandra Ribeiro de Souza
Técnico Administrativo
Nuged/Sesc-DF

Construtora Incorporadora Amorim Ltda

DELCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP se manifestou e visou os documentos das participantes, fato registrado em ata, portanto o pedido de diligência documental levantado se torna descabido.

“Art. 3º Lei. 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ementa.

*Alegação de proposta inexequível art. 48, I E II, paragrafo 1º, da Lei. 8.666/93 – O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão da inexequibilidade da **proposta** não é absoluta, mais relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente – No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a **proposta vencedora inexequível**, fato, alias, que demanda dilação probatória – Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a **VENCEDORA** da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 2018)*

Ementa.

INSURGÊNCIA DE LICITANTE ALEGANDO QUE A PROPOSTA VENCEDORA SERIA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA, AFASTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ORDEM DENEGADA. “A licitação visa selecionar a **proposta** mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se a **proposta** apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente, Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa,

podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a **proposta**, de que está é de valor reduzido, mas exequível. "(REsp. 965.839/SP. Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009. DJe 02/02/2010)" A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da **proposta** (I.N. 02/2008 – Min. Do Planejamento). Erros no preenchimento da Planilha podem ser ajustados sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (I.N. 02/2008 – Min. Do Planejamento). " Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des.)

A IN nº 02/08 prevê que, "A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).

É o caso da Súmula nº 262/2010-TCU, que determina: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

[...] sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Acórdão 141/2008 Plenário

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de

apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Acórdão 85/2001 Plenário

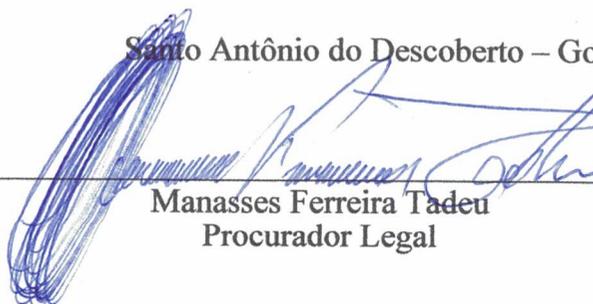
No arremate deste item, aponta-se outros julgados, todos do TCU, que ilustram apropriadamente o assunto e se prestam a excelentes referenciais: Acórdão nº 460/2002-Plenário, Acórdão nº 612/2004-1ª Câmara, Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, Acórdão nº 697/2006-Plenário, Acórdão nº 786/2006-Plenário, Acórdão nº 325/2007-Plenário, Acórdão nº 1280/2007-Plenário, Acórdão nº 1286/2007-Plenário, Acórdão nº 2078/2007-2ª Câmara, Acórdão 287/2008-Plenário, Acórdão 294/2008-Plenário, Acórdão 1.100/2008-Plenário, Acórdão 1616/2008-Plenário, Acórdão 1679/2008-Plenário, Acórdão 2.138/2008-Plenário, Acórdão 2.471/2008-Plenário, Acórdão 2.705/2008-Plenário, Acórdão nº 559/2009-1ª Câmara, Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 1.079/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 2.093/2009, Acórdão nº 79/2010-Plenário, Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, recorro a esta Comissão de Licitação ao provimento do recurso da **CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM** e o total desprovimento do recurso impetrado pela DELCO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Nestes Termos
Peço. Deferimento

Santo Antônio do Descoberto – Go 06 de Junho de 2020.



Manasses Ferreira Tadeu
Procurador Legal

08.467.448/0001-35

Construtora e Incorporadora Amorim Ltda-ME

Av. Conceição Quadra 48 - lote 10 Sala 10
Centro
Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP: 74.900-350